



Grupo Gestor de Governo

SEF

04/09/2017

OF CIR 23/2017

15:32



08964.2017.00014945.001



Ofício Circular GGG nº 001/2017

Florianópolis, 24 de agosto de 2017

**Ref.: Execução Financeira e Orçamentária em 2018:**  
Necessidade de Corte de Gastos, Limitações da LRF e Obrigações Legais impostas pela Lei Complementar federal nº 156/2016 (Plano de Auxílio aos Estados e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal)

Aos Gestores,

Para que juntos consigamos vencer as dificuldades que a economia nos impõe e ao mesmo tempo atender às metas fiscais e legais doravante elencadas, **deverão ser providenciados cortes de despesas** em todas as áreas do governo, sob pena de rigorosas penalidades ao Estado. Estamos trabalhando a duras penas para repor as perdas acumuladas de arrecadação do último biênio em um cenário ainda incerto de recuperação.

A responsabilidade pelo Equilíbrio Fiscal é compartilhada entre todos os titulares dos órgãos e entidades e o seu descumprimento, além poder caracterizar ato de improbidade administrativa, também pode configurar crime previsto no Código Penal (Art. 359-C).

Enfatizamos que os titulares dos órgãos e entidades **respondem solidariamente** se, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, inclusive a realização de despesas sem o prévio empenho e/ou além da **cota financeira**, não adotarem providências para saneamento ou mitigação, conforme dispõe o artigo 10 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000.

O presente documento contém orientações para o enxugamento nos gastos das unidades gestoras, além de informações importantes sobre Programação Financeira; limitações legais impostas pelo acordo de renegociação da dívida com a União; limites da Lei de Responsabilidade Fiscal em fim de mandato; determinações para encerramento do exercício e para a execução orçamentária e financeira de 2018.



Grupo Gestor de Governo



(Continuação do Ofício Circular GGG nº 001/2017)

## I – DA OBSERVÂNCIA DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

O orçamento é um instrumento de planejamento elaborado no ano anterior ao exercício financeiro e que não necessariamente refletirá a real disponibilidade financeira do estado no exercício de sua execução. Por isso, as despesas do exercício de cada unidade gestora devem ser planejadas **com base na Programação Financeira** realizada pela Diretoria do Tesouro da Secretaria da Fazenda e não na dotação orçamentária.

A prática da Programação Financeira, realizada em cada mês de janeiro, nos permitiu mitigar os efeitos nas reiteradas quedas de arrecadação dos últimos anos, com um controle rigoroso do fluxo de caixa do Estado.

Essa exigência, alinhada à legislação federal, é corroborada pela Lei Complementar 381/07 que determina que não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei orçamentária anual, observados os parâmetros da programação financeira e o cronograma mensal de desembolso (art. 125), sendo que todo ato de administração financeira deve ser realizado com base em documento que comprove a operação e registrado na contabilidade (art. 135) e que o descumprimento desses preceitos decorre a inscrição do ordenador de despesa como responsável (art. 136).

## II – DAS LIMITAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 156/2016 PARA 2018 e 2019

Determinação do Supremo Tribunal Federal (STF), decorrente do julgamento do Mandato de Segurança nº 34.023/SC, motivou a celebração de um acordo federativo em 20/06/2016 que permitiu o alongamento da dívida dos Estados com a União e desconto linear em 18 meses.

Para viabilizar o cumprimento do acordo firmado, foi aprovada a Lei Complementar federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016, que autoriza o alongamento da dívida dos Estados com a União em 240 meses, bem como a concessão de redução extraordinária das prestações mensais desta dívida, no período de janeiro de 2017 a junho de 2018.

No entanto, como medida de contrapartida ao acordo firmado, a referida lei também prevê, em seu art. 4º, que os entes federados deverão observar **rigorosa limitação de despesas à variação do IPCA nos dois próximos exercícios**, conforme segue:

*Art. 4º Para celebração, lastreada no Acordo Federativo celebrado entre a União e os entes federados em 20 de junho de 2016, dos termos aditivos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei Complementar, tendo em vista o que dispõe o art. 169 da Constituição Federal, respeitadas a autonomia e a competência dos entes federados, fica estabelecida a limitação, aplicável nos dois exercícios subsequentes à assinatura do termo aditivo, do crescimento anual das despesas primárias correntes, exceto transferências constitucionais a Municípios e Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, à variação da inflação, aferida anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou por outro que venha a substituí-lo, a ser observada pelos Estados e pelo Distrito Federal, cabendo-lhes adotar as necessárias providências para implementar as contrapartidas de curto prazo constantes do Acordo acima referido.*

(Continuação do Ofício Circular GGG nº 001/2017)

Como os aditivos deverão ser celebrados até 30 de dezembro do corrente, a limitação de despesa a que se refere à lei deverá ocorrer **nos exercícios de 2018 e 2019**.

O não cumprimento desta limitação implicará rigorosas penalidades aos estados: revogação do prazo adicional e necessidade da imediata restituição, pelo Estado à União, dos valores já diferidos:

*§ 1º O não cumprimento da medida de que trata o caput implicará a revogação do prazo adicional de que trata o art. 1º e da redução de que trata o art. 3º.*

*§ 2º Revogado o prazo adicional, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou o Distrito Federal restituir à União os valores diferidos por força do prazo adicional nas prestações subsequentes à proporção de um doze avos por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.*

*§ 3º A avaliação do cumprimento da medida de que trata o caput será regulamentada por ato do Poder Executivo. (GRIFAMOS)*

### III – DAS LIMITAÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL EM FIM DE MANDATO

Somam-se a essas exigências da Lei Complementar 156/2016 os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000). Em atendimento ao disposto no artigo 42 da LRF, é necessário que o exercício 2018 seja encerrado com todas as obrigações assumidas adimplidas ou deixando-se suficiente disponibilidade de caixa para que sejam pagas em 2019.

Em decorrência da conjuntura econômica de que decorre a lenta recuperação dos níveis de arrecadação, todos os titulares dos órgãos e entidades deverão empreender esforços para atendimento dessas exigências legais.

Cabe a cada unidade promover o equilíbrio fiscal entre a sua **cota financeira (teto de gastos)** e os seus gastos, tendo por meta encerrar o exercício financeiro de 2018 **sem aumento real** das despesas correntes e adimplindo todas as obrigações assumidas ou deixando suficiente disponibilidade de caixa para que sejam pagas em 2019, a fim de cumprirmos plenamente o disposto na Lei Complementar 156 e no artigo 42 da LRF.

### IV – DETERMINAÇÕES PARA ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO 2017

Em relação ao exercício 2017, os gestores devem observar estritamente a Programação Financeira e o cronograma de execução mensal do desembolso definidos em janeiro/2017 por meio do Decreto 1.032/17.



## Grupo Gestor de Governo

(Continuação do Ofício Circular GGG nº 001/2017)

Importante ressaltar, ainda, que são inadmissíveis pedidos de cotas 'extras' de programação financeira para fazer frente a despesas de custeio, em especial aquelas previsíveis.

No que tange às despesas de caráter continuado, o art. 6º do Decreto n. 1.032/17 determina que é obrigatório o empenho por estimativa anual, e, para as despesas relativas a convênios e contratos de licitação, serão obrigatórias as emissões de notas de empenho pelo valor total das parcelas previstas para pagamento até 31 de dezembro de 2017.

De igual forma, não é admissível que os órgãos e entidades estaduais deixem de quitar suas despesas básicas e contínuas para viabilizar recursos para atender outras demandas.

## V – DETERMINAÇÕES PARA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - 2018

Em relação ao exercício 2018, os gestores devem promover imediatamente os cortes de despesas necessários para reduzir os gastos com despesas correntes, com os menores impactos possíveis na sua atividade-fim, sob pena de responsabilidade de cada ordenador.

De acordo com o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

*Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.*

Desse modo, é imperativo que as unidades gestoras efetuem um planejamento adequado, com vistas a garantir que as despesas correntes não superem o crescimento da inflação (conforme Lei Complementar 156/2016), e que as obrigações assumidas até o fim do exercício sejam adimplidas ou estejam cobertas por suficiente disponibilidade de caixa para a sua quitação.

Como a Programação Financeira só será publicada no mês de janeiro, a Diretoria do Tesouro da Secretaria da Fazenda disponibilizará a cada órgão uma **prévia da Programação Financeira para 2018**, à qual cada órgão deverá se adequar, ainda antes da aprovação da Lei Orçamentária Anual de 2018.

A Secretaria da Fazenda realizará acompanhamento da observância da **cota financeira (teto de gastos)** e, em caso de descumprimento, elaborará relatório informando eventuais irregularidades ao Grupo Gestor de Governo (GGG), que poderá propor a aplicação das medidas do art. 34 da Lei Complementar nº 381/2007, a inscrição do ordenador como responsável, com base no art. 136 da Lei Complementar nº 381/2007 e a realização de auditoria.

Por fim, para que juntos consigamos vencer as dificuldades que a economia nos impõe e ao mesmo tempo atender às exigências fiscais e legais, deverão ser providenciados cortes

(Continuação do Ofício Circular GGG nº 001/2017)

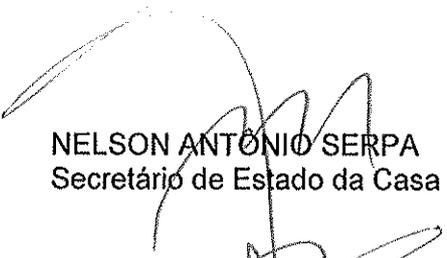
**de despesas em todas as áreas do governo**, dentre outros, por meio de: (a) renegociação, redução, substituição e/ou rescisão de todos os contratos antigos; (b) não contratação ou redução dos contratos novos; (c) não formalização de convênios e subvenções; (d) não licitação de obras novas; (e) redução ou eliminação de estruturas e unidades administrativas desconcentradas; (f) não nomeação de cargos comissionados; (g) unificação de serviços em centrais; (h) implementação de medidas permanentes de acompanhamento, controle e racionalização das despesas contínuas, com envolvimento e responsabilização de todas as áreas, inclusive unidades administrativas desconcentradas.

A busca pelo equilíbrio fiscal é uma obrigação de todos, precisando do sacrifício e do envolvimento efetivo dos titulares de todos os órgãos e entidades. Também dessa forma conseguiremos eliminar as ressalvas ocorridas nas Contas do Governo relativas ao exercício financeiro de 2016, que indicavam despesas sem empenho e excesso na realização de despesas de exercícios anteriores e conseguiremos manter em dia a folha de pagamento dos servidores, honrar todos os compromissos assumidos e finalizar o mandato com as contas públicas devidamente saneadas.

Atenciosamente,



ALMIR JOSÉ GORGES  
Secretário de Estado da Fazenda



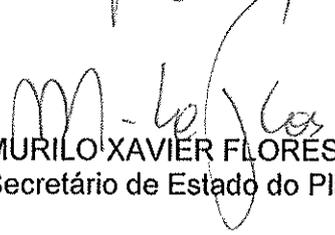
NELSON ANTÔNIO SERPA  
Secretário de Estado da Casa Civil



MILTON MARTINI  
Secretário de Estado da Administração



JOÃO DOS PASSOS MARTINS NETO  
Procurador-Geral do Estado



MURILO XAVIER FLORES  
Secretário de Estado do Planejamento